



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600220-78.2024.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Propaganda Política - Propaganda Partidária]

REPRESENTANTE: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

REPRESENTADO: REDE SUSTENTABILIDADE (REDE) - ESTADUAL

ADVOGADO: BRUNA DE FREITAS DO AMARAL - OAB/DF69296

ADVOGADO: PRISCILLA SODRE PEREIRA - OAB/DF53809

ADVOGADO: RAPHAEL SODRE CITTADINO - OAB/DF53229

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

RELATOR: DESEMBARGADOR DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 50-B, § 2º, DA LEI N. 9.096/1995. NÃO DESTINAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 30% PARA A PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. CASSAÇÃO DO TEMPO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME.

1. Representação ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral em desfavor do Diretório Estadual do Partido REDE Sustentabilidade - REDE/ES, por alegado descumprimento do percentual mínimo de 30% do tempo disponível para propaganda partidária destinado à promoção e difusão da participação política das mulheres, no primeiro semestre de 2024, conforme disposto no art. 50-B, § 2º, da Lei 9.096/1995.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. Há uma questão em discussão: determinar se o Diretório Estadual do Partido REDE Sustentabilidade - REDE/ES descumpriu o percentual mínimo de 30% do tempo de propaganda partidária para promoção e difusão da participação política das mulheres, conforme exigido pelo art. 50-B, § 2º, da Lei 9.096/1995.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. O art. 50-B, § 2º, da Lei 9.096/1995 exige que pelo menos 30% do tempo total de propaganda partidária seja destinado à promoção e difusão da participação política das mulheres.
4. A responsabilidade pelo cumprimento do percentual mínimo é do partido político, não havendo previsão legal que



transfira tal obrigação às emissoras de televisão.

5. Constatado o descumprimento da norma no que tange à exibição pela TV Gazeta, sendo veiculadas apenas 2 inserções de 30 segundos, quando o mínimo exigido seria de 1 minuto e 30 segundos por emissora.
6. A penalidade prevista é a cassação do tempo de propaganda partidária equivalente a 2 a 5 vezes o tempo da inserção ilícita, conforme o art. 50-B, § 5º, da Lei 9.096/1995 e o art. 19 da Resolução TSE 23.679/2022.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

8. Pedido procedente.

Tese de julgamento:

1. O partido político que não destina o percentual mínimo de 30% do tempo de propaganda partidária à promoção e difusão da participação política das mulheres descumpra o art. 50-B, § 2º, da Lei 9.096/1995, sendo passível de cassação do tempo equivalente a 2 a 5 vezes o tempo da inserção ilícita.

Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a certidão de julgamento, que integra este julgado, à unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE a REPRESENTAÇÃO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 13/09/2024.

DESEMBARGADOR DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de Representação ajuizada pela PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL em desfavor do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE (REDE/ES) em razão de alegado descumprimento do percentual mínimo de 30% (trinta por cento) do tempo disponível para propaganda partidária à promoção e à difusão da participação política das mulheres, no primeiro semestre de 2024, nos termos do art. 50-B, § 2º, da Lei 9.096/1995.

A representante sustentou que o Partido REDE SUSTENTABILIDADE/ES, no aludido período, não observou o percentual mínimo exigido em todas as emissoras responsáveis pela veiculação da propaganda partidária.

Em sua defesa (ID 9361231) a agremiação representada alegou, em síntese, que não houve descumprimento da norma, já que dentro do prazo estabelecido na Resolução TSE n. 23.679/2022 encaminhou às emissoras de televisão o mapa de mídia, com uma totalidade de 10 inserções de 30 (trinta) segundos, sendo que 3 delas visavam difundir a participação política das mulheres.

Aduziu que a emissora TV Gazeta não cumpriu o mapa de mídia estabelecido pelo Partido (ID 9361240), visto que deixou de transmitir as inserções programadas para o dia 20-05-2024, que englobava a inserção 2 "VT REDE MULHER ES", sendo dela a responsabilidade pela alegada inobservância do disposto no art. 50-B, § 2º, da Lei n. 9.096/1995.



Intimados para apresentação das alegações finais, a agremiação representada reiterou integralmente os termos da defesa (ID 9365341), ao passo que a representante ressaltou que não há previsão legal de responsabilidade das emissoras, de modo que o dever de cumprir a norma que impõe a promoção e difusão da participação política das mulheres é da agremiação, que deve sofrer as penalidades legais caso as exibições não sejam feitas de acordo com o percentual mínimo exigido (ID 9365763).

É o relatório.

Inclua-se em pauta para julgamento.

Vitória, data da assinatura eletrônica.

Desembargador **DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA**
Relator

VOTO

Trata-se de Representação ajuizada pela PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL em desfavor do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE (REDE/ES) em razão de alegado descumprimento do percentual mínimo de 30% (trinta por cento) do tempo disponível para propaganda partidária à promoção e à difusão da participação política das mulheres, no primeiro semestre de 2024, nos termos do art. 50-B, § 2º, da Lei n. 9.096/1995.

Sustentou a representante que o Partido REDE SUSTENTABILIDADE/ES, no aludido período, não observou o percentual mínimo exigido em todas as emissoras responsáveis pela exibição da propaganda partidária.

Em sua defesa (ID 9361231) a agremiação representada alegou, em síntese, que não houve descumprimento da norma, já que dentro do prazo estabelecido na Resolução TSE n. 23.679/2022 encaminhou às emissoras de televisão o mapa de mídia, com uma totalidade de 10 (dez) inserções de 30 (trinta) segundos, sendo que 3 (três) delas visavam difundir a participação política das mulheres.

Aduziu que a emissora TV Gazeta não cumpriu o plano de mídia estabelecido pelo Partido, visto que deixou de transmitir as inserções programadas para o dia 20-05-2024, que englobava a inserção 2 "VT REDE MULHER ES", sendo dela a responsabilidade pela alegada inobservância do disposto no art. 50-B, § 2º, da Lei n. 9.096/1995.

Em suas alegações finais a representante ressaltou que não há previsão legal de responsabilidade das emissoras, de modo que o dever de cumprir a norma que impõe a promoção e difusão da participação política das mulheres é da agremiação, que deve sofrer as penalidades legais caso as exibições não sejam feitas de acordo com o percentual mínimo exigido.

Sobre a propaganda partidária, assim dispõe o artigo 50-B, da Lei n. 9.096/1995:



Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para: (Incluído pela Lei n. 14.291, de 2022)

I - difundir os programas partidários;

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, os eventos com este relacionados e as atividades congressuais do partido;

III - divulgar a posição do partido em relação a temas políticos e ações da sociedade civil;

IV - incentivar a filiação partidária e esclarecer o papel dos partidos na democracia brasileira;

V - promover e difundir a participação política das mulheres, dos jovens e dos negros.

[...]

§ 2º Do tempo total disponível para o partido político, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres. (Incluído pela Lei n. 14.291, de 2022)

No caso, o Partido REDE SUSTENTABILIDADE/ES teve deferida, para o primeiro semestre de 2024, a veiculação de sua propaganda partidária mediante a realização de 10 (dez) inserções de 30 (trinta) segundos, totalizando o tempo de 5 (cinco) minutos de propaganda, conforme consta nos autos PJe n. 0600879-24.2023.6.08.0000 (ID 9361238).

Assim, para o cumprimento da quota mínima fixada no artigo 50-B, § 2º, da Lei n. 9.096/1995, o partido político deveria ter reservado o tempo mínimo de 1 (um) minuto e 30 (trinta) segundos para promover e difundir a participação feminina na política em cada emissora responsável pela veiculação da propaganda.

Segundo sustenta a Procuradoria Regional Eleitoral, ora representante, o percentual mínimo foi cumprido na propaganda partidária exibida pela TV Tribuna (ID 9350923), mas ocorreu o desatendimento do comando legal em relação à transmissão efetuada pela TV Gazeta (ID 9350922), que veiculou 8 (oito) inserções de 30 (trinta) segundos, sendo que apenas 2 (duas) cumpriram o objetivo da ação afirmativa referente à participação política da mulher (VT REDE MULHER ES).



Embora conste no mapa de mídia apresentado pelo partido (ID 9361240) a programação de veiculação de 3 (três) inserções de 30 (trinta) segundos do vídeo "VT REDE MULHER ES", totalizando 1 (um) minuto e 30 (trinta) segundos, só foram veiculadas 2 (duas) inserções de 30 (trinta) segundos pela TV Gazeta, o que afetou o cumprimento do percentual mínimo exigido pela norma de regência.

O representado alega que *"as mídias foram regularmente entregues e a falha quanto a inobservância do mínimo de 30% (trinta por cento) do tempo disponível para propaganda partidária à promoção e à difusão da participação política das mulheres é consequência da conduta da emissora"*, sendo que *"a Gazeta não cumpriu o plano de mídia estabelecido pelo partido, ao deixar de realizar as inserções programadas para o dia 20/5"*.

Contudo, ele não se desincumbiu da obrigação de comprovar se houve falha por parte da emissora ao não veicular as inserções programadas para o dia 20-05-2024, conforme constava no mapa de mídia, em desatendimento ao artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo qual *"o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor"*.

O documento ID 9361239, juntado pela agremiação partidária, contém mensagem encaminhada pela emissora Rede Gazeta, no dia 17-05-2024, via e-mail, com o seguinte conteúdo:

"Solicitação de veiculação e mapa de mídia recebidos, gostaria de reforçar que o email cadastrado junto ao TRE para comunicação sobre propaganda partidária ou eleitoral é o eleicoes2022@redgazeta.com.br.

Aguardo o envio dos materiais dentro do prazo, para seguir com a programação das inserções.

Seguem anexos com informações sobre prazos, formatos e envio dos materiais.

Não recebemos materiais via link".

O teor da referida mensagem corrobora que houve o envio da solicitação de veiculação da propaganda e mapa de mídias para a emissora, mas não comprova se houve a efetiva entrega do vídeo dentro do prazo. Além disso, não foi apresentado o registro de recebimento do arquivo, providência de atendimento obrigatório, nos exatos termos do art. 13, § 2º, da Resolução TSE 23.679, *in verbis*:

Art. 13. As inserções serão entregues pelos partidos políticos às emissoras em dias úteis, com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início da



transmissão.

[...]

§ 2º A emissora deverá emitir imediato atesto do recebimento e da boa qualidade técnica do arquivo, da observância ao disposto no § 1º deste artigo e da duração da inserção, ou, se verificada incompatibilidade, erro ou defeito no arquivo ou inadequação dos dados com a descrição do arquivo, recusar seu recebimento, justificando o motivo.

[...]

Em que pese o representado ter elaborado conteúdo com vista a cumprir o disposto no artigo 50-B, § 2º, da Lei n. 9.096/1995, restou demonstrado nos autos que houve o desatendimento do percentual mínimo exigido nas transmissões veiculadas pela TV Gazeta (ID 9350922), já que foram exibidas 2 (duas) inserções de 30 (trinta) segundos do vídeo "VT REDE MULHER ES", totalizando 1 (um) minuto, em desacordo com a exigência legal, que seria de 1 (um) minuto e 30 (trinta) segundos para cada emissora.

Dessa forma, como o partido não atendeu integralmente o preceito legal, impõe-se a aplicação da penalidade prevista no § 5º do art. 50-B da Lei n. 9.096/1995 e no artigo 19 da Resolução TSE n. 23.679/2022, consistente na cassação do tempo equivalente a 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o tempo da inserção ilícita. Nesse sentido:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA IRREGULAR. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 50-B, § 2º, DA LEI Nº 9.096/95 E DO ARTIGO 3º, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.679/2022. NÃO DESTINAÇÃO DO MÍNIMO DE 30% DO TEMPO DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA À PROMOÇÃO E À DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. UTILIZAÇÃO DE FRAÇÃO DENTRO DA INSERÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. CASSAÇÃO DO TEMPO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA FIXADA EM NÍVEL MÍNIMO. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. O artigo 50-B da Lei nº 9.096/95 assegura aos partidos políticos com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral o direito de divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, com diversos objetivos, dentre eles o de promover e difundir a participação política das mulheres. O § 2º do mesmo artigo delimita que "do tempo total disponível para o partido político, no mínimo de 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres".

2. Ao contrário do que sustenta a defesa, a legislação que regulamenta as inserções de propaganda é clara ao definir que, para o cumprimento da finalidade específica, não é suficiente a mera aparição de filiadas e detentoras de mandato eletivo, tratando de assuntos diversos, tal como ocorre no caso. Tampouco são computadas frações de inserções para a aferição do atendimento ao percentual determinado, nos termos do disposto no art. 3º, §§ 2º e 3º, da



Resolução TSE nº 23.679/2022. Precedentes.

3. Demonstrada a ofensa às normas de regência, a penalidade prevista no § 5º, do artigo 50-B, da Lei dos partidos Políticos e no artigo 19 da Resolução TSE nº 23.679/2022 determina a cassação do tempo equivalente a 2 a 5 vezes o tempo da inserção ilícita, onde deverá ser observado a gravidade da infração, sua reiteração e outros fatores que possam influir no grau de reprovabilidade da conduta. No caso dos autos, dos 20 (vinte) minutos deferidos ao Partido Representado, 4 (quatro) se destinaram à promoção e difusão da participação política das mulheres, de modo que 2 (minutos) de propaganda foram irregulares. Considerando a inexistência de reincidência, e, ainda, que o Representado não ignorou completamente a norma, promovendo 20% (vinte por cento) do total de suas inserções ao fim específico já retratado, e considerando, além disso, a presença de Deputada Estadual, identificada como Presidente das Mulheres Progressistas, nas inserções irregulares, o que serve para minorar a gravidade conduta, é o caso de se impor a penalidade mínima.

4. Representação julgada procedente para aplicar ao Representado a perda de 4' (quatro minutos) do tempo destinado às próximas transmissões da propaganda partidária, na modalidade de inserções, no semestre seguinte ao trânsito em julgado desta decisão, observados os termos do art. 50-B, § 4º, inc. II, e § 5º, da Lei nº 9.096/1995. (Grifei)

(TRE/ES - REPRESENTAÇÃO n. 060064979, Acórdão, Des. ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, 15/12/2023).

--

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA IRREGULAR. INSERÇÕES REGIONAIS. PRIMEIRO SEMESTRE DE 2023. PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. DESCUMPRIMENTO. CASSAÇÃO DE DUAS VEZES O TEMPO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA A QUE FIZER JUS O PARTIDO NO SEMESTRE SEGUINTE AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO.- Somente as inserções que promovam e difundam de forma efetiva a participação de mulheres na política serão computadas para cálculo do percentual mínimo destinado a tal fim, sendo insuficiente a aparição de filiadas e de detentoras de mandato eletivo tratando de assuntos diversos (Resolução TSE nº 23.679, de 2022, artigo 3º, §2º).- Do tempo total de propaganda disponível para o partido político, pelo menos 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres (artigo 50-B, §2º, da Lei nº 9.504, de 1997).- **O partido que descumprir os requisitos atinentes à veiculação de propaganda político-partidária será punido com a cassação do tempo equivalente a 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o tempo da inserção ilícita, no semestre seguinte (artigo 50-B, §5º, da Lei nº 9.096, de 1995).** (Grifei)

(TRE/MG - REPRESENTAÇÃO n. 060018432, Acórdão, Des. Ramom Tacio de Oliveira, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico - 19/12/2023).

No caso, verifica-se que a agremiação não ignorou completamente a norma, visto que foi exibido,



pela TV Gazeta, 1 (um) minuto de conteúdo destinado à ação afirmativa de promoção e difusão da participação feminina na política (ID 9350922), em relação ao tempo de 1 (um) minuto e 30 (trinta) segundos necessários. Ademais, as balizas legais foram observadas na outra emissora em que a propaganda partidária foi veiculada (ID 9350923).

Dessa maneira, considerando os termos do art. 27, § 1º, da Resolução TSE n. 23.679/2022, reputo razoável a aplicação da penalidade no patamar mínimo, equivalente a 2 vezes o tempo de 30 (trinta) segundos de inserção irregular, o que corresponde a 1 (um) minuto, já que ausentes elementos aptos a justificar maior severidade pela violação do bem jurídico tutelado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e aplico a cassação de 1 (um) minuto do tempo de propaganda partidária do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE - REDE/ES, no semestre seguinte àquele em que deveria ter sido regularmente veiculada, nos termos do art. 50-B, §§ 3º e 5º, da Lei n. 9.096/1995 e do art. 29, da Resolução TSE n. 23.679/2022.

É como **voto**.

Desembargador **DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA**

Relator

